



## NOTA INTERPRETATIVA

### Competências das autoridades das Regiões Autónomas Artigo 4.º n.º 8 da Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro

#### 1. Enquadramento:

A Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, estabeleceu as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola previstos no Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, na sua redação atual, no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e no Regulamento n.º 251/2014, do Parlamento e do Conselho, de 26 de fevereiro, com direito ou não a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG).

O artigo 4.º da referida portaria estabelecia o seguinte:

#### Artigo 4.º

##### **Rotulagem e procedimentos**

O engarrafador ou o responsável pela colocação do produto vitivinícola no mercado deve remeter para apreciação um exemplar da rotulagem previamente à sua utilização no mercado, e de acordo com os procedimentos definidos pelo IVV, I. P., ou pela respetiva entidade responsável pela certificação quando se tratem de produtos vitivinícolas com direito a DO ou IG.

A Portaria n.º 130/2018, de 9 de maio, alterou o referido preceito: o corpo do artigo passou a ser o n.º 1 daquele artigo 4.º, introduzindo-se um n.º 2 com a seguinte redação:

**2 - Nas Regiões Autónomas, as competências previstas para o IVV, I. P., no número anterior são asseguradas pelas autoridades competentes das respetivas regiões.**

Posteriormente, a Portaria n.º 312/2022, de 29 de dezembro, introduziu nova alteração ao referido artigo 4.º, nos seguintes termos:

#### Artigo 4.º

[...]

1 - O engarrafador ou o responsável pela colocação do produto vitivinícola no mercado deve entregar no Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV), um exemplar dos rótulos previamente



à sua utilização no mercado nacional ou no de outros países, quando se trate de produtos vitivinícolas sem direito a DO nem IG, através da submissão na plataforma eletrónica designada 'Sistema de Informação da Vinha e do Vinho' (SIVV), de acordo com os procedimentos definidos pelo IVV.

2 - Os rótulos comunicados nos termos do número anterior devem observar as normas regulamentares aplicáveis.

3 - O engarrafador ou o responsável pela colocação do produto vitivinícola no mercado, mediante declaração, assume a responsabilidade pela rotulagem que é submetida na plataforma eletrónica designada 'Sistema de Informação da Vinha e do Vinho' (SIVV), e que a mesma obedece a todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

4 - A comunicação referida no n.º 1 não impede que o IVV, em sede de controlo posterior, promova as medidas necessárias à reposição da legalidade, quando verifique que os rótulos não cumprem as normas e condicionantes legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do respetivo regime sancionatório.

5 - Os rótulos comunicados nos termos dos números anteriores são disponibilizados ao público no sítio da Internet do IVV.

6 - Para os produtos vitivinícolas com DO ou IG são aplicáveis as obrigações e procedimentos previstos nos respetivos cadernos de especificações e pelos órgãos competentes das respetivas entidades gestoras.

7 - Todas as notificações posteriores à comunicação prevista no n.º 1, relacionadas com o respetivo procedimento, nomeadamente em sede de controlo, são efetuadas por via eletrónica, através da plataforma designada 'Sistema de Informação da Vinha e do Vinho' (SIVV).

8 - (Anterior n.º 2.)

Ao ter mantido o “anterior n.º 2” com a redação que trazia da Portaria n.º 130/2018, de 9 de maio, a portaria de 2022 levantou um problema de interpretação, uma vez que o “número anterior” ali referido é, agora, o n.º 7 do artigo 4.º.

## 2. Da interpretação jurídica

---

Como se sabe, a interpretação jurídica realiza-se através de elementos, meios, fatores ou critérios que devem utilizar-se harmónica e não isoladamente. O primeiro são as palavras em que a lei se expressa (elemento literal), e os outros, a que seguidamente se recorre, constituem os elementos, geralmente, denominados lógicos (histórico, racional e teleológico).

O artigo 9.º do Código Civil consagra o elemento literal como ponto de partida da interpretação ao referir que “a interpretação deve (...) reconstituir, a partir dos textos, o pensamento legislativo” (n.º 1), estabelecendo que o intérprete não pode considerar aquele pensamento “que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal” (n.º 2) e deve presumir.



### **3. Interpretação do n.º 8 do artigo 4.º da Portaria n.º 26/2017**

---

A primeira conclusão que se extrai na interpretação do n.º 8 do artigo 4.º da Portaria n.º 26/2017, na sua redação em vigor, é que o elemento literal não permite uma interpretação correta do preceito: quando, no n.º 8, se diz “as competências previstas para o IVV, I. P., no número anterior”, não está em causa o previsto no n.º 7, já que aquele número não prevê quaisquer competências para o IVV, I. P..

Recorrendo aos elementos lógicos da interpretação, alcança-se que, quando o n.º 8 do artigo 4.º da Portaria n.º 26/2017, refere “as competências previstas para o IVV, I. P., no número anterior”, pretendia, mais rigorosamente, dizer “as competências previstas para o IVV, I. P., no n.º 1”.

Com efeito, o que está em causa são as competências de apreciação e aprovação, no âmbito do procedimento de rotulagem (tal como na alteração de 2018): o legislador encarou os novos n.ºs 1 a 7 do artigo 4.º como se fossem um único número, e foi nesse sentido (equivoco) que (por lapso), manteve a referência ao “número anterior” naquele que deixou de ser o n.º 2 e passou a ser o n.º 8.

É o n.º 1 (e não o n.º 7) que prevê competências para o IVV, I. P. (devendo entender-se a remissão como respeitando exclusivamente às competências, e não também à utilização do Sistema de Informação da Vinha e do Vinho - SIVV).

Assim, o n.º 8 do artigo 4.º da Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, deve ser objeto de interpretação corretiva, nos seguintes termos:

**8 - Nas Regiões Autónomas, as competências previstas para o IVV, I. P., no n.º 1 são asseguradas pelas autoridades competentes das respetivas regiões.**

### **4. Consequências da interpretação do n.º 8 do artigo 4.º da Portaria n.º 26/2017**

---

Em consequência da interpretação corretiva atrás apresentada, conclui-se que:

- a) A Portaria n.º 312/2022, de 29 de dezembro, não introduziu qualquer alteração relativamente às competências das autoridades das Regiões Autónomas no âmbito do procedimento de apreciação e aprovação a que se refere o artigo 4.º da Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro;
- b) Nas Regiões Autónomas, o procedimento não se efetua através da plataforma designada 'Sistema de Informação da Vinha e do Vinho' (SIVV), antes devendo o exemplar dos rótulos (previamente à sua utilização no mercado) ser apresentado à autoridade regional competente, que define os termos do procedimento de apreciação e aprovação.

O Presidente do Conselho Diretivo